



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003152-88.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA BORRI MURATTI, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55368

APEL. Nº 1003152-88.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE. : ROSÂNGELA APARECIDA BORRI MURATTI

APDO. : OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECURSO – Ausência de recolhimento do valor do preparo recursal quando da interposição do recurso – Concessão do prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento, em dobro, do preparo, a fim de se evitar a deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil – Inércia da autora/apelante no recolhimento do preparo, embora concedido prazo para tanto - Deserção - Inteligência do art. 1007, do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. repetição de indébito ajuizada por Rosângela aparecida Borri Muratti contra Omni S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 173/180, de lavra do Magistrado LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 17.680,00 – fls. 11).

Irresignada, apelou a autora buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial, e, no mais, sustenta, em apertada síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios; abusividade na cobrança de “seguro”, em afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor; pretende, ainda, a devolução em dobro de valores efetivamente pagos.

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 200/222), subiram os autos.

É o relatório.

Não se conhece do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, não sendo beneficiária da justiça gratuita, e não tendo recolhido o valor do preparo recursal quando da interposição do recurso, esta Relatora concedeu à autora/apelante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento, em dobro, do valor do referido preparo, a fim de se evitar a deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fls. 225).

Devidamente intimada (fls. 226), a autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para cumprimento da determinação, conforme certificado pela Serventia às fls. 227.

Assim, tendo escoado o prazo sem que efetuassem o recolhimento do valor, em dobro, do preparo, de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1.007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena de referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia da recorrente.

Pelo exposto, não conheço do recurso, majorada a verba honorária de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa (R\$ 17.680,00 – fls. 11), a teor do disposto no parágrafo 11º, do art. 85 do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora